



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CES nº 225/2012 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000157/2004-62		
PARECER CNE/CES Nº: 464/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2017

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 225/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado, aprovado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho em 5/6/2012.

A revisão é motivada pelos fatos de que seguem:

O Parecer CNE/CES nº 225/2012 registra, no item 3, Projetos Pedagógicos, Organização do Curso e Conteúdos Curriculares, subitem 3.1, III, § 6º, que “*o conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, em nível avançado, aplicada à aeronáutica.*”.

Dessa forma, cumpre corrigir o equívoco no texto do Parecer, que neste item, passa a vigorar na seguinte forma:

“O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ou o que vier a substituí-lo, bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, em nível avançado, aplicada à aeronáutica.”.

Do mesmo modo, no Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, no artigo 4º, inciso VII, § 3º, onde consta a redação: “*O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, nível avançado, aplicada à aeronáutica*” passará a vigorar com a seguinte redação: “*O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) ou o que vier a substituí-lo, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, nível avançado, aplicada à aeronáutica.*”.

Ainda no Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, no artigo 5º, inciso VIII, § 1º, a redação passará a ser a seguinte: *“O Curso compreenderá, em seu Projeto Pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, que atendam aos seguintes campos de formação.”*.

Por fim, o artigo 10, do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 225/2012 passará a ter a seguinte redação: *“A carga horária mínima dos Cursos de Graduação em Ciências Aeronáuticas será estabelecida em 2.500 (duas mil e quinhentas) horas.”*.

Em vista do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à revisão do Parecer CNE/CES nº 225/2012, que passa a ter a seguinte redação nos itens apontados abaixo, permanecendo inalterados todos os seus demais termos:

1 - Item 3, Projetos Pedagógicos, Organização do Curso e Conteúdos Curriculares, subitem 3.1, III, § 6º:

“O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ou o que vier a substituí-lo, bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, em nível avançado, aplicada à aeronáutica.”.

2 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, no artigo 4º, inciso VII, § 3º:

“O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) ou o que vier a substituí-lo, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, nível avançado, aplicada à aeronáutica.”.

3 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº. 225/2012, no artigo 5º, inciso VIII, § 1º:

“O Curso compreenderá, em seu Projeto Pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, que atendam aos seguintes campos de formação.”.

4 - Artigo 10, do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº. 225/2012:

“A carga horária mínima dos Cursos de Graduação em Ciências Aeronáuticas será estabelecida em 2.500 (duas mil e quinhentas) horas.”.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente